



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.733839/2011-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.938 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ALVINO ARGOLO CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS,

O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes. Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62-A do Regimento Interno do CARF torna obrigatória a aplicação deste entendimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR/BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2008, para exigência de imposto, no valor de R\$ 2.129,90, juntamente com multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 27.797,03, sendo que R\$ 2.137,80 se referia a rendimentos recebidos da Petrobrás e R\$ 25.659,23 em decorrência de ação judicial, já deduzidos honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.996,82.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/03, na qual alegou, em síntese, que não teve intenção de omitir tais rendimentos, contudo parte destes são isentos por se tratar de proventos de aposentadorias de maior de 65 anos, sendo cabível sua exclusão do lançamento fiscal, bem como, que pagou pensão alimentícia a suas esposas.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 33/24, nos seguintes termos:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

O contribuinte já tinha gozado do limite máximo da isenção de aposentadoria por maior de 65 anos, no valor de R\$ 17.846,53, bem como, deduziu a pensão alimentícia, no valor de R\$ 19.353,01, conforme consta em sua declaração de rendimentos, às fls. 20. Tais valores não foram alterados no lançamento fiscal, portanto, não há o que se revisar.

Conclusão Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Regularmente cientificado daquele acórdão (fl. 42), o Interessado interpôs recurso voluntário de fl. 38, em 28/05/2012. Em sua defesa, requer:

seja levado em consideração o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 1.099,68, descontado da Indenização Trabalhista, quando do recebimento no Banco do Brasil, conforme sentença e demais documentos anexos, objeto de Auto de Infração formalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual estou a recorrer, através da presente defesa, a fim de receber a minha restituição.

Salvo melhor juízo, o valor transformado em débito mediante auto de infração são meus vencimentos, razão pela qual entendo que nada devo ao Fisco Federal.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis, no valor total de R\$ 27.797,03, sendo que R\$ 2.137,80 recebidos da Petrobrás e R\$ 25.659,23 recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial.

Saliente-se que inexistem elementos ou argumentos, nos autos, capazes de afastar a omissão de rendimentos recebidos da Petrobrás, apurada pela autoridade fiscal, em consonância com a DIRF (Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte) apresentada pela fonte pagadora.

Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente do Instituto Nacional do Seguro Social - revisão de proventos de aposentadoria, a tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

A constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada – através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – teve sua repercussão geral admitida pelo STF no âmbito do RE nº 614.406/RS.

O julgamento do referido Recurso Extraordinário (transitado em julgado em 09/12/2014) manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88

reconhecida pelo TRF da 4ª Região. A decisão foi assentada no fundamento de que ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou bases de cálculo, alíquotas e fundamentos legais distintos daqueles que deveriam ter utilizados, de acordo com o Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10580.733839/2011-69
Acórdão n.º **2801-003.938**

S2-TE01
Fl. 49

CÓPIA